

ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO Projeto de Lei nº 008/2024

DE **EXAME** DO CONJUNTO PARECER CONSTITUCIONALIDADE e MÉRITO AO PROJETO DE LEI № 008/2024 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS CARREIRA DOS DA MUNICIPAL OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO DA **OUTRAS** DÁ E MUNICIPAL, PREFEITURA PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator CCJR: \

Relator Orçamento: _____

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 008/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade a matéria de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a alteração da carreira dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de agente de fiscalização de transporte público da prefeitura municipal de Imperatriz, e dá outras providências.

O Projeto de Lei disciplina acerca do cargo de agente de fiscalização de transporte público; com o vencimento básico do cargo no valor de R\$ 3.366,22 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos); gratificação por acúmulo da função de motorista no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); gratificação por educação no trânsito no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); mudança de classe e adicional de risco de vida.

O Projeto de Lei veio acompanhado com o Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro e Parecer da Procuradoria do Município.

Este é o breve relatório.

X

Página 1 de 6



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO Projeto de Lei nº 008/2024

VOTO DOS RELATORES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR 11.

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, Legalidade e Juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar matéria do município, nos moldes do art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sobre a matéria, frisa-se que a propositura observa também a prerrogativa constitucional e legal relacionada a reserva de iniciativa, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que versam sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico (art. 24° LOMI), em consonância com as alíneas "a" do art. 61 da Constituição Federal e art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão.

Assim, observa-se que a matéria dispõe sobre regulamentação interna corporis, por se tratar de reajuste salarial de servidor público municipal, sendo este um direito do servidor público garantido no art. 37, X da Constituição Federal.

Na mesma toada, é importante mencionar que a implementação do objeto da norma em testilha implicará em custos a serem suportados pelas autoridades públicas municipais, logo, em análise ao aumento de despesa não há nada que desabone a sua tramitação, tendo o propositor da matéria (poder executivo) acostado aos autos Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro, conforme determina o Página 2 de 6



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO Projeto de Lei nº 008/2024

art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, vide art. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto aos demais aspectos, este relator entende que não há óbice na proposição em tela, pois vem arrimada com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Com este entendimento, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto, VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

É o voto.

III. COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, <u>avaliar a opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria</u>, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

 b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através do seu relator na análise da matéria que chega a este Comitê quanto a sua legalidade, eficácia e conveniência da matéria, a qual versem assuntos inerentes ao exame de mérito, determina que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, especialmente no que dispõe a Lei n° 101/2000 ao demonstrar que o reajuste proposto é compatível com a capacidade financeira do município, não afetando o equilíbrio fiscal, momento que passo a análise da **conveniência da matéria.**





ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO Projeto de Lei nº 008/2024

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, tendo em vista que **visa preservar a dignidade dos servidores municipais** da cidade, garantindo-lhes a valorização da sua função.

Ante o exposto, tendo em vista a CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica

X

Página 4 de 6



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO Projeto de Lei nº 008/2024

municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente,** e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Foi submetida a apreciação destes Colegiados Fracionários, o normativo em testilha. Com a análise estas Comissões analisaram as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.

E, firmes no que asseguramos, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior Achande fill
1º SUPLENTE	James Santana Santos
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa

X



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO

Projeto de Lei nº 008/2024

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho
2º VICE-PRES.	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior Adhema Di
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva
2º SUPLENTE	Rogerio Lima Avelino

SALA DAS COMISSÕES PERMA	NENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL	. DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO,	DIAS DO MÊS DE	DE 2024.

